

13.5.2015

A8-0141/149

**Alteração 149**

**Maria Arena, David Martin**

em nome do Grupo S&D

**Relatório**

**A8-0141/2015**

**Iuliu Winkler**

Sistema da União para a autocertificação de importadores de certos minerais provenientes de zonas de conflito e de alto risco

COM(2014)0111 – C7-0092/2014 – 2014/0059(COD)

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 7.º-A***

***Regimes industriais***

***1. Os regimes industriais pertinentes podem apresentar à Comissão um pedido para que o respetivo regime seja acreditado ao abrigo do presente regulamento.***

***Esse pedido deve basear-se em elementos de prova e em informações.***

***2. Se, com base nos elementos de prova e nas informações apresentados nos termos do n.º 1, a Comissão concluir que o regime industrial em causa, quando efetivamente aplicado por um importador responsável, permite a este último cumprir as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, as auditorias independentes efetuadas por terceiros no âmbito desses regimes devem ser reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.***

***3. As partes interessadas devem informar a Comissão de quaisquer modificações ou atualizações dos regimes industriais acreditados nos termos do n.º 3.***

***4. A Comissão deve revogar a acreditação se constatar que as modificações ou***

AM\1061651PT.doc

PE555.216v01-00

*atualizações a um regime industrial põem em causa o cumprimento por parte dos importadores responsáveis das obrigações decorrentes dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º ou se se verificarem casos repetidos ou graves de incumprimento por parte de importadores responsáveis, provocados por deficiências no regime.*

*5. A Comissão deve criar e manter um registo em linha atualizado dos regimes industriais acreditados.*

Or. en

13.5.2015

A8-0141/150

**Alteração 150**

**Maria Arena, David Martin**  
em nome do Grupo S&D

**Relatório**

**A8-0141/2015**

**Iuliu Winkler**

Sistema da União para a autocertificação de importadores de certos minerais provenientes de zonas de conflito e de alto risco

COM(2014)0111 – C7-0092/2014 – 2014/0059(COD)

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 7.º-B***

***Esforços em matéria de diligência devida  
envidados por empresas a jusante***

***1. As empresas a jusante abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem, em conformidade com o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, envidar esforços de boa-fé e tomar todas as medidas razoáveis para identificarem e abordarem os riscos nas suas cadeias de aprovisionamento nos termos dos artigos 4.º e 5.º mediante:***

- a) o estabelecimento de um sistema apropriado de gestão empresarial;***
- b) a identificação, envidando todos os esforços possíveis, das fundições e das refinarias na sua cadeia de aprovisionamento em recursos;***
- c) a avaliação das práticas em matéria de dever de diligência das fundições e das refinarias com base em qualquer relatório auditado disponível e/ou, se adequado, noutras informações relevantes;***
- d) a realização de esforços razoáveis e apropriados de redução de riscos, de acordo com a sua política de dever de***

AM\1061651PT.doc

PE555.216v01-00

*diligência e o plano de gestão de riscos; e*

*e) a divulgação pública, de forma tão ampla quanto possível, incluindo via Internet, sob a forma de relatório anual, das políticas e das práticas adotadas em matéria de dever de diligência nas cadeias de aprovisionamento, destinadas a garantir um aprovisionamento responsável.*

*2. Todas as empresas a jusante podem envidar estes esforços através da participação em programas impulsionados pela indústria e assegurar a realização de progressos graduais, mensuráveis e atempados no cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.*

*3. As microempresas, como definidas no artigo 2.º, alínea q-B), que são empresas a jusante podem exercer o dever de diligência em conformidade com as disposições dos n.ºs 1 e 2 e a título facultativo.*

*4. As empresas a jusante devem cumprir as disposições do presente artigo, com base nos critérios estabelecidos pela Comissão, após o decurso de 24 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento. As disposições do n.º 1, alínea b), devem ser cumpridas após o decurso de 48 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.*

Or. en

13.5.2015

A8-0141/151

**Alteração 151**

**Maria Arena, David Martin**

em nome do Grupo S&D

**Relatório**

**A8-0141/2015**

**Iuliu Winkler**

Sistema da União para a autocertificação de importadores de certos minerais provenientes de zonas de conflito e de alto risco

COM(2014)0111 – C7-0092/2014 – 2014/0059(COD)

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem realizar controlos apropriados *ex post*, com vista a garantir que os importadores responsáveis ***autocertificados*** de minerais ou metais abrangidos pelo presente regulamento cumprem as obrigações que lhes incumbem por força do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem realizar controlos apropriados *ex post*, com vista a garantir que os importadores responsáveis de minerais ou metais abrangidos pelo presente regulamento cumprem as obrigações que lhes incumbem por força do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

Or. en

13.5.2015

A8-0141/152

**Alteração 152**

**Maria Arena, David Martin**  
em nome do Grupo S&D

**Relatório**

**A8-0141/2015**

**Iuliu Winkler**

Sistema da União para a autocertificação de importadores de certos minerais provenientes de zonas de conflito e de alto risco

COM(2014)0111 – C7-0092/2014 – 2014/0059(COD)

**Proposta de regulamento**

**Artigo 12 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. As autoridades competentes devem proceder à troca de informações, incluindo com as respetivas autoridades aduaneiras, sobre questões relativas *à autocertificação e* aos controlos *ex post* efetuados.

*Alteração*

1. As autoridades competentes devem proceder à troca de informações, incluindo com as respetivas autoridades aduaneiras, sobre questões relativas aos controlos *ex post* efetuados.

Or. en

13.5.2015

A8-0141/153

**Alteração 153**

**Maria Arena, David Martin**

em nome do Grupo S&D

**Relatório**

**A8-0141/2015**

**Iuliu Winkler**

Sistema da União para a autocertificação de importadores de certos minerais provenientes de zonas de conflito e de alto risco

COM(2014)0111 – C7-0092/2014 – 2014/0059(COD)

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. O mais tardar, três anos após a sua entrada em vigor e, ulteriormente, de seis em seis anos, a Comissão reexaminará o funcionamento e a eficácia do presente regulamento, incluindo no que se refere à promoção e aos custos de um aprovisionamento responsável em minerais abrangidos pelo seu âmbito de aplicação que sejam provenientes de zonas de conflito ou de alto risco. A Comissão apresentará esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. O mais tardar, três anos após a sua entrada em vigor e, ulteriormente, de seis em seis anos, a Comissão reexaminará o funcionamento e a eficácia do presente regulamento, incluindo no que se refere ***aos recursos naturais abrangidos***, à promoção e aos custos de um aprovisionamento responsável em minerais abrangidos pelo seu âmbito de aplicação que sejam provenientes de zonas de conflito ou de alto risco. A Comissão apresentará esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en